

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência:

Edital do Pregão Presencial nº 003/2022.
Processo nº 679/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 VEÍCULOS automotores, sendo: 02 (dois) veículos 1.0 Hatch e 01 (um) veículo motorização igual ou superior a 1.4 Turbo Sedan, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Verde.

EMENTA: Análise com a resposta da impugnação ao Edital feita pela Empresa Tudo Comércio de Veículos LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2022, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) veículos automotores, sendo 02 (dois) veículos 1.0 Hatch e 01 (um) veículo motorização igual ou superior a 1.4 Turbo Sedan, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Verde, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos do Edital.

A sessão de disputa está agendada para 21 de julho de 2022, às 09:00 hrs.

O pedido de impugnação foi encaminhado, tempestivamente, no dia 13.07.2022, pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.234.954/0001-73, com sede na Av. Mutirão, nº 3250, quadra 102, lote 13/14, setor Bueno, Goiânia – Goiás, na pessoa de seu Representante.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante requer alteração do Edital sob três pontos, nos quais teria incorrido em omissão:

(1) Quanto ao emplacamento dos veículos que serão adquiridos, passando a informar que o primeiro emplacamento deve ser feito em nome da Câmara Municipal de Rio Verde, e;

(2) que o Edital determine que a licitante que deseja participar do certame, apresente na sua qualificação técnica, contrato de

concessão com a fabricante da marca que ofertar. Nesse sentido, solicita a inclusão da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79 no Edital, a fim de permitir a participação apenas de empresa autorizada para venda de veículo zero quilômetro.

(3) que amplie o prazo de entrega para noventa dias, sob a justificativa de que a execução de muitos contratos administrativos estão sendo afetados ainda pela pandemia do Coronavírus, tendo em vista que as medidas adotadas pelos governos municipais e estaduais restringiram drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias e continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, trazendo ainda dificuldade na importação de componentes eletrônicos.

Pois bem. Não merece amparo a impugnação apresentada, nos termos a seguir alinhados.

3. DA ANÁLISE

3.1 QUANTO AO EMPLACAMENTO E A EXIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, **deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.**

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

No caso da licitação em análise, o Termo de Referência deixa claro, na especificação dos bens, que os veículos a serem adquiridos, devem ser ZERO QUILOMETRO. Quanto a tal exigência, a Lei 6729/79, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que veículo nessa condição (NOVO) só pode ser comercializado por concessionário. Cito:

Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e

distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990).

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Veja:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Sendo assim, desnecessário qualquer inclusão no Edital, com fim de prevê que “o primeiro emplacamento seja da Câmara”, vez que tal exigência está **IMPLÍCITA, por se tratar de aquisição de veículo novo**, conforme se consta da exigência do instrumento convocatório 003/2022, e desta forma, deve ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final.

Destaco entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, em que estabeleceu, naquele caso, necessidade de aprimoramento de edital, apenas para fazer constar no instrumento que se tratava de compra de “veículo novo, 0 km”, o que já consta do Edital ora impugnado, sendo desnecessário informações complementares. Veja:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 3. **Faça constar informações objetivas**, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, **qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km"**, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.

O TCU, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, posicionou sobre o tema, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", concluiu no sentido de que *“uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP”*, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: **O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo.** Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, **se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP**, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017

Conclui-se, então, que **a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada**, sendo que, estando claro no Edital a aquisição de veículo ZERO KM, as demais informações estão implícitas.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que *"veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB"*.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem

comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

O próprio TCE-GO em resposta a impugnação do pregão eletrônico nº 036/2018, também tem entendimento favorável que ao se adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não se estará adquirindo um veículo novo, o que exclui as vendas deste certame:

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

(...)

Após manifestação da unidade requisitante e resposta do Serviço de Acompanhamento de Contratos acerca da impugnação apresentada as mesmas manifestaram pela improcedência das alegações aduzidas, uma vez que norma ali prevista está fundamentada na Deliberação nº 064/08, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.729/79. Onde o último artigo é claro e transparente ao vedar a venda, pelo concessionário, de veículo automotores novos para fins de revenda. Salientou a unidade técnica que:

“Esclarecemos ainda que, a despeito de um entendimento isolado de uma Corte de Contas Municipais (à qual este Tribunal não se submete), apresentado pela impugnante, a previsão editalícia por ela combatida está em consonância ao entendimento esposado por diversos órgãos, como a Controladoria-Geral da União (Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014), o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 23.354- 4/2016), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia no 1015299) e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001).

É importante ressaltar, igualmente, que a Administração Pública, ao adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não estará adquirindo um veículo novo, como exige o Edital nº 036/2018, mas seminovo, visto

que aquela empresa não poderá emitir a nota fiscal à Administração Pública, antes de emplacá-lo em seu nome, o que descaracteriza o veículo como novo/0 km. É sabido ainda que ao sair da concessionária, o veículo já tem uma depreciação de 15% (quinze por cento) em seu valor. Por fim, é de destacar que, além da questão jurídica de descaracterização do veículo como novo, há ainda uma delicada questão fiscal. Isso porque licitações onde não há exigência semelhante à do item 1.2.1 tem servido de espaço para a participação de empresas que sonham tributos estaduais. Uma das formas de burla ao Fisco tem sido através de pedidos de compra de veículos por locadoras, como se fosse para si e para esse fim - caso em que há um benefício de redução tanto no valor de venda do veículo quanto do ICMS incidente sobre a operação de venda -, seguida de emissão de notas de venda interna à revendedoras de veículos, para que estas posteriormente repassem esses mesmos veículos a órgãos públicos, gerando vantagens indevidas e concorrência desleal em licitações, por meio de fraudes fiscais. Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como a impugnada - prevista expressamente em todos os editais de licitação de veículos integrantes da atual frota desta Corte de Contas -, alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas e tributárias vigentes, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.”

Ademais, salienta-se ainda que o item 16.3 do Edital prevê que o bem será recebido **provisoriamente antes do emplacamento** para verificação de suas conformidades, componentes e especificações conforme consta no Termo de Referência e na proposta quanto à marca, modelo, especificações técnicas e níveis de desempenho mínimos exigidos. **Ora, se este será recebido antes do emplacamento, impossibilita as revendedoras a participarem do certame, tendo em vista que estas só poderão apresentar os veículos emplacados, o que as desclassificariam.**

Portanto, é mais do que evidente que o objeto do presente pregão é adquirir considerando a definição do CONTRAN acerca de VEÍCULO ZERO KM, o que já está claro no Edital, não sendo necessário a exigência do contrato de concessão comercial vez que as revendedoras não poderão participar do certame, tão pouco, qualquer alteração para conter expressamente a exigência de que o primeiro emplacamento seja em nome da Câmara, pois repita-se, consta do Edital que o bem, **antes do emplacamento**, será avaliado para verificação de suas conformidades com o Termo de Referência e proposta.

3.2 QUANTO AO PRAZO

Contestou o Impugnante o prazo de entrega dos veículos, tendo em vista que o Edital exige a entrega de veículos “zero km”, solicitando, assim, alteração para, no mínimo, 90 (noventa) dias.

No entanto, entende essa CPL não haver a necessidade de dilação de prazo, vez que, cabe a empresa licitante ao apresentar sua proposta, avaliar seus prazos logísticos, verificando se consegue atender os prazos do instrumento licitatório, levando-se em consideração a possibilidade de aplicação de sanções prevista no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Salienta-se que a **fixação do prazo** para entrega do objeto é uma **discricionariedade da Administração** e esta fará conforme suas necessidades, bem como levando-se em consideração o interesse público, a saber, renovação da frota de veículos da Câmara, tendo em vista que a frota atual se encontra bastante desgastada pelo tempo de uso, na sua maioria com 16 (dezesesseis) anos de utilização e para evitar gastos excessivos e antieconômicos com manutenção corretiva e preventiva, garantindo ainda a continuidade e melhoria dos serviços prestados por esta Casa de Leis.

Importante destacar que, em tese, a Empresa terá mais que 30 (trinta) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão já saberá se o objeto lhe fora adjudicado e conforme previsão no item 4.1 do Termo de Referência do Edital **tal prazo somente será contado a partir do recebimento da nota de empenho pelo fabricante, concessionário ou distribuidor do bem**. Ademais, conforme item 4.5 **os produtos adjudicados serão particionados e fornecidos de acordo com as necessidades internas**, ou seja, estes não serão adquiridos de uma única vez, tendo, portanto, o Contratado prazo para organizar a entrega.

Insta ressaltar que já foi reconhecido e previsto no Termo de Referência do Edital em seus itens 4.1 e 4.2 a atual situação em que se encontram os mercados de automóveis, que vem apresentando problemas na fabricação de veículos por motivos como escassez de semicondutores neste período de pandemia da COVID-19, prevendo que, em situações como essas o referido prazo **poderá** ser prorrogado, mediante **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL** do Contratado, que será analisada pela equipe de fiscalização do contrato.

Portanto, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participarem do certame, se já possuirão em seus estoques os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos e repasse à Câmara de Rio Verde se dará dentro do prazo constante do edital.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

4. DA DECISÃO



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

Ante o exposto, **REJEITO a IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se incólume o presente Edital de Licitação nº 003/2022 para a aquisição dos veículos.

Rio Verde, 15 de Julho de 2022.

FÁTIMA GOMES DE FARIA

Pregoeira